

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EMPRESA IMPUGNANTE: LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias

Ref.: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 – FMS Processo Administrativo nº 02/2026 – FMS

Recebemos o documento protocolado por esta empresa (via e-mail na data de 20.03.2026), intitulado "PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA", referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA A CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC”.

Após análise técnica e jurídica, passamos a expor a decisão:

1. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE: INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade da peça apresentada. O instrumento convocatório, em seu item 21.1, estabelece de forma inequívoca o prazo para a apresentação de impugnações, em plena conformidade com a legislação vigente:

"21.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados a pregoeira, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>." (EDITAL PROTESES RETIFICADO)

A referida disposição editalícia reflete o que prescreve o art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 23 de março de 2026 e que o pedido foi recebido por e-mail em 20 de março de 2026, constata-se que a apresentação ocorreu fora do prazo legal e editalício e em desacordo com a via adequada de protocolo. Tal fato acarreta a preclusão do direito de impugnar, instituto processual que visa à segurança jurídica e ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório.

Embora o impugnante sustente que a matéria é de "ordem pública", o que de fato autoriza a Administração a rever seus próprios atos a qualquer tempo em decorrência do poder-dever de

autotutela, tal prerrogativa administrativa não se confunde com o direito subjetivo do particular de apresentar uma impugnação formal a destempo.

Diante do exposto, a presente peça **não é conhecida** como impugnação ao edital, por ser manifestamente intempestiva.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Não obstante o não conhecimento formal da peça, em respeito ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela, que compelem a Administração Pública a zelar pela correção de seus atos, passamos a analisar o mérito das alegações, as quais foram recebidas como **notícia de irregularidade**:

2.1. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA (CRO-SC)

A impugnante alega que a exigência de inscrição da pessoa jurídica e do responsável técnico no CRO-SC, contida nos itens 6.3.1, alínea "c", e 6.3.2, alínea "d", do Edital, seria ilegal e restritiva à competição.

De fato, a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias divide-se em duas fases distintas e com localidades de execução potencialmente diversas: a **fase laboratorial**, realizada pelo Técnico em Prótese Dentária (TPD) na sede do laboratório, e a **fase clínica**, executada pelo Cirurgião-Dentista em um consultório, com a presença do paciente.

Com base nesta distinção e na legislação específica que rege a matéria, a exigência de inscrição no CRO-SC, da forma como está redigida no edital, representa uma restrição indevida à competitividade.

- **Item 6.3.1, alínea 'c' do Edital (Exigência para a Pessoa Jurídica):**

"c) Certificado de Inscrição e Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição onde os serviços serão prestados (CRO-SC)."

A norma que rege a inscrição de laboratórios, citada na impugnação, é o Decreto nº 87.689/1982, que estabelece em seu artigo 4º: *"Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados."* (Pedido de Retificação Matéria de Ordem Pública).



Dessa forma, a lei vincula a inscrição do laboratório ao seu local de instalação (sede), e não ao local da prestação do serviço ao paciente final. Exigir o registro no CRO-SC para um laboratório sediado em outro estado viola diretamente a norma e restringe a participação apenas a empresas que possuam inscrição (principal ou secundária) em Santa Catarina, sem que isso seja necessário para a execução da fase laboratorial do contrato.

- **Item 6.3.2, alínea 'd' do Edital (Exigência para o Responsável Técnico):**

"d) Comprovante de Registro e Regularidade do Responsável Técnico (seja ele Cirurgião-Dentista ou Técnico em Prótese Dentária) junto ao CRO da jurisdição onde os serviços serão prestados (CRO-SC)."

A sua aplicação deve ser distinta conforme a qualificação do Responsável Técnico (RT):

- **Se o RT for um Técnico em Prótese Dentária (TPD):** A exigência de CRO-SC é **ilegal**. A Lei nº 6.710/1979, em seu artigo 2º, II, e o Decreto nº 87.689/1982, em seu artigo 1º, determinam que a inscrição deve ser no CRO da jurisdição *"em que exerçam a profissão"* (Pedido de Retificação Matéria de Ordem Pública). Como a atividade profissional do TPD é restrita ao laboratório, sua jurisdição de exercício é a da sede da empresa, não a de Itapiranga/SC.
- **Se o RT for um Cirurgião-Dentista:** A exigência de CRO-SC é **legal e necessária**, desde que este profissional seja também o responsável pela fase clínica a ser executada em Itapiranga/SC.

A redação genérica do item cria uma barreira indevida para empresas cujo RT seja um TPD.

- **Item 6.3.2, alínea 'f' do Edital (Exigência para o Cirurgião-Dentista da fase clínica):**

"f) Comprovação do vínculo e do registro/regularidade do Cirurgião-Dentista que será o responsável pela fase clínica (provas, ajustes, etc.), devidamente inscrito e em situação regular perante o CRO da jurisdição da prestação dos serviços (CRO-SC)."

Esta exigência está **perfeitamente regular e adequada**. Ela foca exatamente no profissional que exercerá a atividade odontológica em território catarinense, em contato com o paciente, sendo indispensável a sua regularidade perante o conselho profissional local.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de vedar exigências que restrinjam a competitividade sem amparo técnico ou legal. A exigência de registro em conselho local para atividades que não serão executadas naquele local enquadra-se como barreira indevida.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) entende que *"Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame."* (Acórdão n.º 1825/2025). A exigência de registro local para o laboratório funciona, na prática, como uma exigência de estabelecimento local, restringindo o universo de competidores.

2.2. DO LOCAL DE ATENDIMENTO CLÍNICO E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

A impugnante contesta o item XIV das obrigações da contratada, constante do Termo de Referência, partindo da premissa equivocada de que o atendimento clínico seria realizado por um Técnico em Prótese Dentária e nas dependências do laboratório.

A interpretação da empresa está dissociada do contexto do edital.

Primeiro, o instrumento convocatório é explícito ao determinar que a fase clínica será conduzida por um profissional habilitado para tal, conforme o item 6.3.2, alínea "f", dos documentos de qualificação técnica:

"f) Comprovação do vínculo e do registro/regularidade do **Cirurgião-Dentista que será o responsável pela fase clínica (provas, ajustes, etc.)**, devidamente inscrito e em situação regular perante o CRO da jurisdição da prestação dos serviços (CRO-SC)."

Segundo, o edital não prevê que o atendimento será realizado no laboratório de próteses. Ao contrário, exige que a contratada disponibilize uma estrutura clínica adequada no município, como determina o item II do Modelo de Execução do Objeto, no Termo de Referência:

"II - Os serviços objeto desta licitação que demandarem a presença física do paciente deverão ser prestados em **consultório ou clínica devidamente equipado e regularizado** perante os órgãos competentes, **localizado na área urbana do Município de Itapiranga/SC**, de modo a assegurar o fácil acesso dos usuários, a continuidade do atendimento e a efetiva fiscalização pela Administração Pública."

Dessa forma, a expressão "dependências da contratada", contida no item XIV, refere-se inequivocamente ao consultório ou clínica que a empresa deverá disponibilizar no Município de



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700

Itapiranga/SC, e não ao seu laboratório de prótese, que pode estar localizado em outra cidade. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou contradição na cláusula apontada.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** do pedido como impugnação, em razão de sua manifesta intempestividade, com fundamento no item 21.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 – FMS e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. No mérito, após análise da peça como notícia de irregularidade, **JULGAR parcialmente procedentes, no sentido de:**
 - a) **Retificar o item 6.3.1, 'c':** A exigência deve ser de apresentação de "Certificado de Inscrição e Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição onde a empresa licitante está sediada."
 - b) **Retificar o item 6.3.2, 'd':** A redação deve ser ajustada para esclarecer que: "Comprovante de Registro e Regularidade do Responsável Técnico junto ao respectivo Conselho Regional de Odontologia. Caso o Responsável Técnico seja o **Cirurgião-Dentista responsável pela fase clínica**, o registro deverá ser perante o **CRO-SC**. Caso seja **Técnico em Prótese Dentária**, o registro deverá ser perante o **CRO da jurisdição onde o laboratório está sediado**."
3. Por fim, quanto ao pleito de reconsideração e eventual remessa dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, esclarece-se que tal procedimento não se aplica ao caso concreto. A remessa à instância superior é uma fase do processamento de um recurso ou impugnação devidamente admitido, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a presente manifestação não foi conhecida por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Desta forma, não há decisão de mérito a ser reconsiderada ou reexaminada, restando o pleito indeferido.
4. Determinar a suspensão do processo, para realização da retificação do edital e sua posterior republicação.



Publique-se a presente decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o Edital, para ciência de todos os interessados.

Itapiranga/SC, 23 de março de 2026.

JANETE FRANTZ BAUMANN

PREGOEIRA

ARLEI EIDT

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Município de
Itapiranga
S A N T A C A T A R I N A

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700